

**01546.000.170/2019-0013***EMAIL Nº 30*

preducuruguiana@mprs.mp.br

22 de Julho de 2022 18:15

Para: protocolo@uruguaiana.rs.leg.br

Boa tarde,

CMU 000619-LEG 27/Jul/2022 16:42 ✓

De ordem da Exma. Senhora Dra. Greice Ávila Schmeing, Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça Regional de Uruguaiana, em substituição, encaminho o ofício em anexo.

Solicito a confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

João Bicca,  
Técnico do MPRS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URUGUAIANA

Procedimento nº **01546.000.170/2019** — Inquérito Civil

CMU 000619-LEG 27/Jul/2022 16:42 ✓

Prioridade: **Normal**  
Entrega: **E-mail**

Ofício nº **01546.000.170/2019-0013**

Uruguaiana, 22 de julho de 2022.

**A Sua Excelência o Senhor,  
Paulo Roberto Inda Kleinubing,  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Uruguaiana,  
Rua Bento Martins 2619, Bairro Centro,  
Uruguaiana - RS**

Senhor Presidente,

Visando instruir o Procedimento nº **01546.000.170/2019**, solicito, **no prazo de 15 dias**, informações atualizadas acerca do andamento e demais trâmites relevantes no que tange ao Projeto de Lei nº 036/2022, encaminhado pelo poder executivo de Uruguaiana.

Favor mencionar o número de ofício na sua resposta e, preferencialmente, enviar de forma eletrônica no Portal do Ministério Pùblico na internet (<http://www.mprs.mp.br/atendimento/envio-de-documentos/>).

Atenciosamente,

**Greice Ávila Schmeing,  
Promotora de Justiça.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URUGUAIANA

Procedimento nº **01546.000.170/2019** — Inquérito Civil

Nome: **Greice Ávila Schmeing**

**Promotora de Justiça — 3915611**

Lotação: **Promotoria de Justiça Criminal de Uruguaiana**

Data: **22/07/2022 17h41min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 22/07/2022 18:12:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **22/07/2022 17:41:52 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

**"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"**  
informando a chave **000018049942@SIN** e o CRC **31.4798.8864**.

1/1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URUGUAIANA

Procedimento nº 01546.000.170/2019 — Procedimento Preparatório

Evento nº  
0034  
pág 1

## RECOMENDAÇÃO

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 12.587/2012, com as alterações da Lei Federal n. 13.640/2018, que, em seu art. 4º, inc. X, prevê o transporte remunerado privado individual de passageiros como sendo aquele serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 12.587/2012, com as alterações da Lei Federal n. 13.640/2018, que, em seu art. 11-A, prevê que compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º da referida Lei no âmbito dos seus territórios;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 12.587/2012, com as alterações da Lei Federal n. 13.640/2018, que, em seu art. 11-A, § único, prevê que na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URUGUAIANA

Procedimento nº **01546.000.170/2019** — Procedimento Preparatório

Evento nº  
**0034**  
pág 2

e o Distrito Federal deverão observar diretrizes previstas na referida lei, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço;

CONSIDERANDO a ausência de regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros no Município de Uruguaiana, conforme informação prestada recentemente pelo Sr. Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que a regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros se mostra de elevada relevância, especialmente para se preverem regras de segurança à população usuária e demais itens referidos no parágrafo único do artigo 11-A e artigo 11-B da Lei 12.587/2012;

CONSIDERANDO que a regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros se mostra de elevada relevância quanto aos aspectos tributários, uma vez que possibilitará a efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

CONSIDERANDO a representação dos profissionais taxistas sobre supostas irregularidades na prestação do serviço de transporte privado individual de passageiros por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede em Uruguaiana, especialmente casos de veículos operando fora desses aplicativos, embora cadastrados para essa finalidade;

CONSIDERANDO a representação dos profissionais taxistas sobre violação ao princípio da isonomia e eventual concorrência desleal do serviço de transporte privado individual de passageiros por meio de aplicativos ou outras plataformas de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URUGUAIANA

Procedimento nº 01546.000.170/2019 — Procedimento Preparatório

Evento nº  
0034  
pág 3

comunicação em rede, uma vez que não submetidos à fiscalização ou tributação do Poder Público, especialmente pela ausência de regulamentação do serviço em Uruguaiana;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal de 1988, artigos 26, inciso I, alínea "a", e 27, incisos I e II, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico), artigo 32, inciso IV, da Lei Estadual nº 7.669/82 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Pùblico), e artigo 29 do Provimento nº 26/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça, **RECOMENDA**

**ao Prefeito Municipal de Uruguaiana** que, no exercício da sua discricionariedade administrativa, no prazo de 90 dias, adote os estudos e medidas necessárias para, por meio de projeto de lei, propor a efetiva regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede no Município, especialmente para estabelecer regras mínimas de segurança à população usuária e permitir a tributação pelo Poder Pùblico.

Solicite-se seja informado à Promotoria de Justiça Regional de Uruguaiana, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste ofício, acerca do acolhimento da recomendação, informando com documentos as providências adotadas.

Uruguaiana, 12 de maio de 2020.

Diego Corrêa de Barros,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URUGUAIANA

Procedimento nº 01546.000.170/2019 — Procedimento Preparatório

Evento nº  
0034  
pág 4

Promotor de Justiça.

Nome: **Diego Corrêa de Barros**  
**Promotor de Justiça — 3436047**  
Lotação: **Promotoria de Justiça Regional de Uruguaiana**  
Data: **12/05/2020 14h10min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 12/05/2020 14:10:05):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**  
Data: **12/05/2020 14:10:39 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:  
**"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"**  
informando a chave **000005091723@SIN** e o CRC **33.0044.0925**.

1/1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA  
E TRANSPORTE  
SEMUT



Ofício nº 062/2022.

Uruguaiana, RS., em 29 de Março de 2022.

Ilma Sr<sup>a</sup>.

**Dra. GREICE AVILA SCHMEING**  
**MD. Promotora de Justiça Criminal de Uruguaiana**

Assunto: Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros por "Aplicativos".

Referências: a) Procedimento nº 01546.000.170/2019 ; e  
b) ofício nº 018, datado de 27/01/2022, desta Secretaria.

Anexo: cópia do Projeto de Lei nº 036/2022, do Executivo Municipal.

Senhora Promotora,

Cumprimentando-a cordialmente, e de acordo com as referências, vimos informar a V. Sa. que em 23 de março do corrente ano, protocolamos na Câmara de Vereadores o projeto de lei nº 036/2022, cópia em Anexo, que institui e regulamenta, pelo uso do Sistema Viário Urbano e Rural, o Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros por "Aplicativos" no município de Uruguaiana/RS.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V. Sa. os protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

*Irani Coelho Fernandes*  
Secretaria de Mobilidade Urbana e Transporte  
**SEMUT**  
MINISTÉRIO PÚBLICO-RS  
Promotoria de Justiça  
de Uruguaiana  
31 MAR 22  
RECEBIDO  
POR...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO



Projeto de Lei n.º 036/2022-Poder Executivo.

Projeto de Lei N.º \_\_\_\_\_/2022.

**Institui e Regulamenta, pelo uso do Sistema Viário Urbano e Rural, o Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros no Município de Uruguaiana/RS.**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Estabelece, nos termos desta Lei, as normas para o uso do Sistema Viário Urbano e Rural do município de Uruguaiana/RS, para exploração do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros na categoria de aplicativos de internet, com amparo no inciso X, do artigo 4º, da Lei Federal n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. A autorização do Serviço de Transporte Motorizado Privado Remunerado de Passageiros é restrita às operadoras de tecnologia responsáveis pela sua disponibilização.

**Art. 2º** Para operação no município de Uruguaiana, as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC's deverão credenciar-se perante a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, conforme critérios fixados nesta Lei e demais legislações.

**Art. 3º** A exploração do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros dependerá da autorização do Município de Uruguaiana, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, às pessoas jurídicas operadoras de Plataformas Tecnológicas.

**Art. 4º** O Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros somente será realizado por condutor cadastrado junto a OTTC autorizado pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte, conforme legislação aplicável.

Parágrafo único. A autorização para a execução do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros no Município é limitada a um veículo por Pessoa Física (CPF) ou Jurídica (CNPJ), mediante credenciamento a ser realizado pela OTTC perante a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte.

**Art. 5º** Para fins da presente Lei considera-se o Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros definido como aquele realizado em viagem individualizada, executado em automóvel particular, com capacidade para até sete pessoas – incluindo o Condutor – contratado entre o usuário e uma Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC, credenciado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte do Município de Uruguaiana/RS, para realização de percurso previamente determinado no Município.

**Art. 6º** O Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros, no Município de Uruguaiana, deverá ser realizado em veículos com capacidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO



para até sete lugares – incluindo o condutor – com quatro portas e idade máxima de oito anos de uso, a partir da data de fabricação.

**Art. 7º** A solicitação e a contratação do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros no Município serão realizadas, exclusivamente, por intermédio de aplicativos disponibilizados pelas operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC.

Parágrafo único. O pagamento do valor do serviço que trata esta Lei será efetuado conforme os meios disponibilizados pela OTTC credenciada.

**Art. 8º** A exploração do serviço que trata esta Lei constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços (ISS) devido pela Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada e pelo condutor que exerce a atividade de motorista profissional.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA DAS OPERADORAS DE TECNOLOGIA DE TRANSPORTE  
CREDENCIADA – OTTC**

**Art. 9º** A prestação do serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros dependerá de aprovação de cadastro e credenciamento das OTTC's, seus motoristas e veículos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte do Município de Uruguaiana/RS, mediante atendimento às disposições desta Lei e demais legislações aplicáveis.

**Art. 10.** Compete às operadoras de tecnologia de transporte credenciada - OTTC:

I – cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

II – organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados;

III – intermediar conexão entre os usuários e os condutores, através de aplicativos móveis de Plataformas Tecnológicas;

IV – disponibilizar mecanismos para a avaliação da qualidade da prestação do serviço, ao usuário através de Plataformas Tecnológicas;

V – disponibilizar tecnologia ao usuário que possibilite ao mesmo a identificação do condutor, por foto, e do veículo, por modelo e número da placa;

VI – estabelecer e fixar valores correspondentes aos serviços prestados;

VII – informar ao usuário, antes do início da viagem, o valor final do serviço;

VIII – disponibilizar meios eletrônicos aos usuários para o pagamento dos serviços prestados;

IX – disponibilizar aos condutores do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a forma de pagamento, em cartão ou em dinheiro, no momento em que é realizada a chamada;

X – emitir recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:

a) origem e destino da viagem;

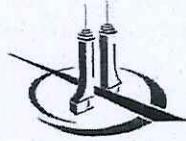
b) tempo total e distância;

c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento; e

d) composição do valor pago pelo serviço;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO



XI – disponibilizar o serviço previsto nesta Lei a pessoas com deficiência, atendendo a Lei Federal n.º 13.146/2015, e também, sendo:

- a) proibido recusar a prestação do serviço que trata esta Lei ao passageiro com deficiência;
- b) na hipótese do veículo não oferecer condições de acomodar a cadeira de rodas no porta-malas, esta deverá ser acomodada no banco traseiro.
- c) deverão ser observadas as normas aplicáveis à matéria relacionada à acomodação de animais de serviço (cães-guia).

**Art. 11.** As OTTC's ficam obrigadas a compartilhar com o município de Uruguaiana, através da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte, ou a que vier substituí-la, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 1º As OTTC's deverão manter a disposição da Prefeitura Municipal, durante o prazo de cento e oitenta dias, as informações referentes a cada viagem contendo os seguintes dados:

- I – origem e destino da viagem;
- II – tempo e distância da viagem;
- III – mapa do trajeto da viagem;
- IV – identificação do condutor que prestou o serviço;
- V – composição dos valores pagos pelo serviço;
- VI – avaliação, pelo usuário, do serviço prestado.

§ 2º As OTTC's, ficam obrigadas a compartilhar com a Prefeitura Municipal, mediante notificação do Poder Público, os dados da viagem no prazo de vinte e quatro horas, para apuração de irregularidades, crimes e outras infrações administrativas previstas nesta Lei, garantidas a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais do usuário.

### CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

**Art. 12.** A identidade visual dos veículos cadastrados para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros consistirá de elementos discretos de reconhecimento do serviço, que serão afixados no exterior ou interior do veículo a fim de serem apresentados, quando solicitado, por usuário ou autoridade.

**Art. 13.** O veículo cadastrado a prestar o Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros registrado em nome do condutor proprietário ou fiduciante ou arrendatário, somente receberá autorização para realizar o serviço previsto nesta Lei, desde que atenda aos seguintes requisitos:

- I – manter suas características originais de fábrica, em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, higiene e limpeza;
- II – possuir todos os equipamentos definidos pela legislação de trânsito, para a atividade a ser empreendida;
- III – satisfazer as exigências da Lei n.º 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais legislações pertinentes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO



IV – possuir apólice de seguro com cobertura para Acidentes Pessoais de Passageiros (APP);

V – a regular quitação do seguro DPVAT;

VI – possuir ar-condicionado;

VII – ser aprovado em inspeção veicular, emitido por empresa credenciada ao DETRAN-RS;

VIII – ter idade máxima de oito anos de uso, a partir da data de fabricação.

Parágrafo único. Se o veículo cadastrado não estiver registrado em nome do condutor, conforme descrito no caput deste artigo, ou havendo mais de um condutor, será permitido o cadastramento deste mediante documento que comprove a posse ou autorização ao condutor pelo proprietário do veículo para a execução do serviço previsto nesta Lei.

CAPÍTULO IV  
DA VISTORIA

**Art. 14.** Os veículos autorizados para executar o serviço que trata esta Lei, serão submetidos à vistoria anual realizada pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte.

§ 1º O órgão fiscalizador poderá notificar a Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada e o Condutor autorizado sempre que houver a necessidade de realizar nova vistoria no veículo autorizado.

§ 2º Se o veículo não for aprovado pelo órgão fiscalizador em vistoria, terá o prazo de cinco dias para regularizar a(s) pendência(s).

§ 3º Quando da exclusão de veículo e/ou condutor da frota, o órgão fiscalizador deverá ser comunicado.

§ 4º Quando da inclusão de veículo e/ou condutor à frota, o órgão fiscalizador deverá ser comunicado, com encaminhamento do veículo para vistoria e dos documentos do veículo e do condutor para análise e eventual autorização.

CAPÍTULO V  
DO CADASTRO DO CONDUTOR

**Art. 15.** Para cadastramento na OTTC autorizada a operar no Município, o condutor deverá preencher os seguintes requisitos:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no mínimo na categoria “B”, com a informação de que exerce atividade remunerada (EAR);

II – possuir, no mínimo, dois anos de carteira definitiva na categoria B;

III – comprovante de residência no município de Uruguaiana;

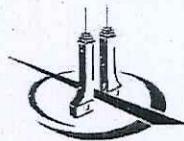
IV – apresentar anualmente certidão judicial criminal negativa de 1º Grau; certidão judicial de distribuição criminal de 2º Grau; e Alvará de Folha corrida, com menos de sessenta dias de sua expedição;

V – não ter cometido nenhuma infração de trânsito grave ou gravíssima nos últimos doze meses, a contar da data do protocolo do cadastro previsto nesta Lei;

VI – possuir escolaridade de, no mínimo, Ensino Fundamental completo ou em andamento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO



VII – não ter sofrido condenação ou antecedentes por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, ao tráfico ilícito de drogas, à posse e a comercialização de munição e armas de fogo;

VIII – realizar exame psicotécnico.

§ 1º É vedado o exercício da função de condutor de veículo do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros àqueles que possuam antecedentes ou tenham sofrido condenação pela prática de crimes de trânsito previsto no artigo 306, da Lei n.º 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nos últimos vinte e quatro meses.

§ 2º É vedado o exercício da função de condutor de veículo do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros, daqueles que possuam antecedentes ou tenham sofrido condenação pela prática de crimes de trânsito previsto no artigo 303 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), nos últimos sessenta meses.

CAPITULO VI  
DEVERES DO CONDUTOR

**Art. 16.** É dever de todo condutor de veículo autorizado para realizar o serviço que trata esta Lei, observar os preceitos e proibições estabelecidas pela Lei n.º 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais legislações pertinentes, e ainda:

I – trajar-se adequadamente e observar as regras de higiene e aparência pessoal;

II – tratar com urbanidade todo o passageiro;

III – não dormir ou fazer as refeições no interior do veículo;

IV – dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos passageiros;

V – obedecer à velocidade estipulada nas vias públicas;

VI – cumprir rigorosamente as normas prescritas nesta Lei e nos demais atos administrativos expedidos;

VII – não fumar no interior do veículo quando em trânsito, parado ou estacionado;

VIII – não consumir bebida alcoólica no dia em que estiver em serviço;

IX – observar o número máximo permitido para a lotação do veículo;

X – não fazer ponto ou arrecadar passageiros, sem o uso de plataformas digitais, na via pública, parques e similares ou permanecer em local não permitido;

XI – não interromper a via pública a pretexto de desembarcar passageiro;

XII – somente efetuar o transporte de pessoas que tenham sido alvo de contrato específico conforme regras estabelecidas por esta Lei, não podendo parar em via pública para oferecer o serviço;

XIII – não receber, em hipótese alguma, passes ou vale-transporte do sistema de transporte coletivo urbano de Uruguaiana ou de outro município, como forma de pagamento pelos seus serviços;

XIV – apresentar o veículo em perfeitas condições de higiene e limpeza;

XV – somente utilizar veículo em perfeitas condições de conservação e segurança;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO



XVI – é vedado o uso de adesivos de cunho publicitário ou político na parte externa do veículo cadastrado para a execução do serviço previsto nesta Lei;

XVII – cumprir as determinações do Município, através da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte;

XVIII – atender as obrigações fiscais e outras que sejam correlatas, fornecendo estes dados sempre que solicitados pelo Município;

XIX – utilizar para o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros somente o veículo cadastrado para este fim;

XX – responsabilizar-se pela veracidade das informações e documentos apresentados à OTTC, comunicando alteração de endereço;

XXI – efetuar o recolhimento de multa e/ou taxas impostas pelo Município, no prazo estabelecido;

XXII – apresentar anualmente certidão de regularidade ou inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto do Seguro Social (INSS) como motorista individual (alínea “h” do inciso V, do artigo 11, da Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 – Lei de Benefícios da Previdência Social);

XXIII – é proibido o veículo cadastrado com prefixo de táxi exercer o transporte de passageiros por plataformas digitais;

XXIV – é proibido usar no veículo equipamento com som em volume ou freqüência que perturbe o ambiente externo e não condigam com a condição de prestador de serviço público.

CAPÍTULO VII  
DAS TAXAS

**Art. 17.** A Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada, observado os procedimentos estabelecidos nesta Lei, deverão emitir junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico o alvará de localização, conforme legislação pertinente.

**Art. 18.** A Taxa de Gerenciamento Operacional será lançada mensalmente, a partir do requerimento de autorização pela operadora de aplicações da internet, devendo ser recolhida até o décimo quinto dia útil do mês imediatamente posterior ao mês de referência.

**Art. 19.** Aplica-se à Taxa de Gerenciamento Operacional, subsidiariamente, as regras gerais aplicáveis às demais taxas municipais pela Lei n.º 2.413/1993, que estabelece o Código Tributário do Município, inclusive para os casos de infração, mora, arrecadação e inscrição em dívida ativa.

**Art. 20.** A Taxa de Gerenciamento Operacional será recolhida diretamente da autorizatária, ficando os condutores de veículos dispensados da despesa.

**Art. 21.** A Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada deverá informar até o dia dez do mês subsequente, junto à Secretaria de Mobilidade Urbana e Transporte o número de veículos com que operou, para fins de apuração do valor da Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO), conforme abaixo estipulado:

- I – até dez veículos cadastrados na OTTC, o valor da taxa será de 10 URM;  
II – até vinte veículos cadastrados na OTTC, o valor da taxa será de 20 URM;  
III – até trinta veículos cadastrados na OTTC, o valor da taxa será de 30 URM;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO



IV – acima de trinta e um veículos cadastrados na OTTC, o valor da taxa será de 40 URM.

**Art. 22.** A Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada e o condutor autorizado deverão recolher o Imposto Sobre Serviço (ISS), sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 23.** O Poder de Polícia será exercido pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, ou as que vierem substituí-las, dentro de suas competências, que procederão a apuração das infrações, aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas nesta Lei, com o devido procedimento legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, sem exclusão da competência específica das demais Secretarias.

**Art. 24.** O Município tomará as providências que julgar necessárias à regularidade da execução dos serviços.

**Art. 25.** Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários, extraindo-se cópia para anexar aos autos arquivados no Município e outra para entregar à OTTC e ao condutor infrator, com indicação do prazo para defesa.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

**Art. 26.** Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte das OTTC's e pelos Condutores autorizados de normas estabelecidas neste regulamento e demais instruções complementares.

**Art. 27.** A fiscalização desta Lei poderá ocorrer administrativamente ou na via pública, conforme a natureza ou tipicidade da infração praticada pelo Condutor ou pela Operadora Tecnológica de Transporte Credenciada.

**Art. 28.** Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração, que originará a notificação ao infrator, acarretando em penalidades e medidas administrativas previstas nesta Lei, com a expedição da notificação à OTTC e ao Condutor, respeitado o exercício da defesa prévia ou recurso administrativo.

§ 1º Emitida a Notificação de Penalidade, esta será entregue ao infrator, por via postal mediante comprovante do Correio, ou por via eletrônica, ou ainda por edital em jornal de circulação no município, ou pessoalmente no prazo máximo de sessenta dias da lavratura do Auto de Infração, sob pena de encaminhamento à Dívida Ativa.

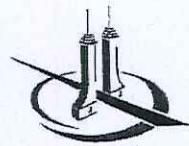
§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior iniciará a partir da juntada nos autos do processo administrativo da notificação prevista.

**Art. 29.** A notificação por infração e descumprimento das regras estabelecidas na presente Lei, será lavrada em formulário específico para essa finalidade, com modelo padrão estabelecido pelo Município de Uruguaiana.

Seção I



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO



Das Multas

**Art. 30.** Às infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, serão atribuídos os seguintes valores:

- I – infração leve: multa de 92 URM;
- II – infração média: multa de 230 URM;
- III – infração grave: multa de 460 URM;
- IV – infração gravíssima: multa de 1.500 URM.

Seção II  
Das Penalidades

**Art. 31.** A inobservância aos preceitos que regem o Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros no município de Uruguaiana acarretará na aplicação dos seguintes procedimentos:

- I – penalidades:
  - a) advertência;
  - b) multa;
  - c) suspensão da autorização;
  - d) revogação da autorização;
  - e) descadastramento do condutor;
  - f) descadastramento do veículo; e
  - g) descadastramento da operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC;
- II – medidas administrativas:
  - a) notificação para regularização; e
  - b) apreensão de documentos ou equipamentos.

Parágrafo único. A aplicação da pena de suspensão da autorização do serviço previsto nesta Lei, garantido o direito de defesa, implicará o recolhimento daquela e acarretará o descredenciamento dos condutores e dos veículos pelo período de até doze meses.

Seção III  
Das infrações

**Art. 32.** Da tipificação e classificação das infrações:

I – quando o veículo não for apresentado no prazo previsto no artigo 14 será imediatamente impedido de realizar o serviço que trata esta Lei:

- infração leve; e
- penalidade: advertência, com notificação para regularização;

II – quando o condutor não cumprir e não atender regras determinadas no artigo 16 desta Lei:

- infração leve; e
- penalidade: advertência, com notificação para regularização;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO



III – não atender a notificação para realizar a vistoria:

- infração média; e
- penalidade: multa;

IV – em caso de não observância da identidade visual no veículo cadastrado:

- infração grave; e
- penalidade: multa e notificação para regularização;

V – em caso de deixar de remeter ao município de Uruguaiana, na forma ou prazo devido, informações ou dados exigidos pela legislação:

- infração gravíssima; e
- penalidade: multa e notificação para regularização;

VI – realizar a prestação de serviço de transporte remunerado sem que ocorra a intermediação da contratação através de plataformas tecnológicas (aplicativos):

- infração grave; e
- penalidade: multa e suspensão da autorização;

VII – em caso de praticar ato não condizente com os princípios que regem a administração pública ou a prestação dos serviços de interesse público:

- infração gravíssima; e
- penalidade: multa e revogação da autorização;

VIII – agredir fisicamente passageiro ou agente fiscalizador, no exercício de suas funções:

- infração gravíssima; e
- penalidade: multa e descadastramento do condutor;

IX – em caso de execução do serviço de transporte remunerado mediante a utilização de veículo reprovado ou não submetido à vistoria periódica:

- infração gravíssima; e
- penalidade: multa e descadastramento do condutor;

X – permitir que condutor não credenciado e autorizado conduza o veículo na prestação do serviço:

- infração gravíssima; e
- penalidade: multa e descadastramento do veículo;

XI – não recolher os impostos devidos, conforme legislação pertinente:

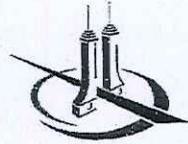
- infração gravíssima; e
- penalidade: multa e descadastramento da operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC.

§ 1º Em caso de reincidência no período de doze meses da última autuação, as sanções de que tratam os incisos acima serão aplicadas em dobro e podem ser consideradas agravantes.

§ 2º O rol de infrações aludido é exemplificativo, podendo ser aplicada penalidades e medidas administrativas por infração que não estejam expressamente previstas na presente Lei, desde que regulamentadas, graduadas com base nos parâmetros das infrações deste artigo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO



**Art. 33.** A prestação de qualquer Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros, realizado no município de Uruguaiana, por pessoa Jurídica ou pessoa física isoladamente, em desacordo com o disposto nesta Lei, e demais leis de trânsito ou que regulamentam o transporte de passageiros no município, será considerada transporte irregular, e implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei Federal n.º 9.503, de 23/09/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como eventualmente na Lei das Contravenções Penais e ainda estará incorrendo em:

- infração gravíssima; e
- penalidade: multa.

**Art. 34.** As despesas referentes remoção e estada do veículo serão de responsabilidade do condutor.

**CAPÍTULO X**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 35.** As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciado terão noventa dias para se adequar à regulamentação prevista nesta Lei.

**Art. 36.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber.

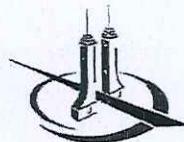
**Art. 37.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito, em 21 de março de 2022.**

*Ronnie Peterson Colpo Mello,*  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO

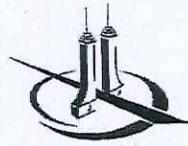


## JUSTIFICATIVA

1. Encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei n.º \_\_\_\_/2022 que “Institui e Regulamenta, pelo uso do Sistema Viário Urbano e Rural, o Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros no Município de Uruguaiana/RS”.
2. A proposição tem por escopo reconhecer como de interesse público o Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros, como aquele prestado por um condutor autorizado pela municipalidade, após cadastro prévio em empresa Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada no âmbito do município de Uruguaiana, em seu veículo próprio e após o pagamento anual da Taxa de Gerenciamento Operacional TGO ao erário para a execução deste serviço.
3. O uso de um veículo com até sete lugares, incluindo o motorista, para o Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros, no âmbito municipal, é demanda pretérita da nossa sociedade e que deve ser regulamentado pela Administração Municipal, uma vez que Uruguaiana possui atualmente duzentos e setenta e oito permissionários do serviço de automóveis de aluguel (táxi) que se submetem a fiscalização do Poder Público e recolhem impostos ao erário, sendo que os condutores que prestam o serviço que ora se pretende regrar não recolhem taxas ou emolumentos, gerando insegurança jurídica a toda coletividade.
4. Ademais, atualmente a sociedade vive o processo de quebra de paradigmas e a cada dia surgem novas tecnologias que facilitam a vida das comunidades, alterando significativamente o nosso cotidiano e, desta forma, cabe ao ente público impor regras com vistas à obtenção da harmonia entre os seus administrados.
5. As plataformas digitais, como o *Garupa*, por exemplo, tem o intuito de melhorar a mobilidade daqueles que necessitam se deslocar através de veículos leves, reduzindo custos e compartilhando viagens de um ponto a outro de uma cidade e até entre municípios utilizando-se da internet e das novas tecnologias mediante aplicativos de celular.
6. No caso específico propõe-se, nos termos desta legislação, a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros.
7. As empresas que disponibilizam suas plataformas digitais com o fim de realizar o serviço que trata esta proposição argumentam que a prestação deste tipo de transporte já está previsto nos incisos VIII e X do artigo 4, no inciso I do artigo 18, e *caput* do artigo 22, da Lei Federal n.º 12.587/2012 que dispõe sobre as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.
8. Há de se considerar que o artigo 30, incisos I e II da Carta Magna permite aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, a presente proposição é, portanto, constitucional e a regulamentação deste serviço expressa a vontade geral da sociedade, pois o número de motoristas particulares que exercem atividades análogas ao serviço de táxi, de forma ilegal, tem crescido anualmente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO



em praticamente em todas as cidades do país e com a recente liberação do sinal dos aplicativos de transporte privado, é imperioso que tal atividade seja regulamentada pelo Poder Executivo.

9. A falta de um ordenamento jurídico que permita ao Poder Público estabelecer critérios para a execução deste serviço tem gerado constrangimentos entre taxistas, membros da Administração Pública, comunidade e turistas que visitam Uruguaiana. Esta proposição é resultado do debate entre todos os atores da sociedade uruguaianense. O Município estabelecerá o controle deste serviço mediante informações e dados fornecidos pelas empresas e pelos condutores, com a finalidade de garantir a transparência, segurança e o interesse público na fiscalização e operação deste novo modal de transporte.

10. Confiante na pronta atenção e compreensão de Vossa Excelência e demais pares, solicito seja o presente projeto apreciado em regime de urgência, com amparo no artigo 82 da Lei Orgânica do Município, renovando, nesta oportunidade, protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

*Ronnie Perterson Colpo Mello,*  
Prefeito Municipal.